DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6931/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12434/2013
PROTOCOLO	: 1433848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 23.1/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: E M B LIMA PAIVA ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS E UNIVERSITÁRIOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE COXIM, PARA AS LINHAS: MANGABEIRA – UFMS; NOVA COXIM – UFMS; PREVISUL – UFMS E SILVIOLÂNDIA – UFMS, BEM COMO DOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE PARA A CAPITAL DO ESTADO, CAMPO GRANDE.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 93.820,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório realizado através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 12/2013, formalização do Contrato Administrativo nº 23.1/2013 e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E M B LIMA PAIVA ME, tendo como objeto serviço de transporte de alunos e universitários da rede de ensino público do município de Coxim, para as linhas Mangabeira – UFMS, Nova Coxim – UFMS, Previsul – UFMS e Silviolândia-UFMS, bem como dos pacientes atendidos pela rede pública de saúde para a capital do Estado, Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 10399/2017 (peça nº 25) opinou pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/2013, do instrumento contratual (Contrato nº 231/2013) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 8859/2017 (peça nº 26) manifestou-se pela irregularidade de todas as fases processuais, opinando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, foi intimado para encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos como:

1. Razão da escolha do fornecedor ou do executante;
2. Atestado de exclusividade, quando for o caso;
3. Justificativa do preço;
4. Publicação da ratificação na imprensa oficial;
5. Alvara para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;
6. Planilha com mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;
7. Calendário escolar;
8. Habilitação categoria ‘‘D’’, idade superior a 21 anos;
9. Certidão negativa de infração de trânsito;
10. Certidão negativa criminal;
11. Certidão de participação em curso para transporte escolar;
12 Comprovações do vinculo empregatício mediante copia;

13. Certificado de registro de licenciamento do veiculo (em nome da empresa prestadora de serviço);
14. Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
15. Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária;
16. Comprovante de vistoria semestral do veiculo;
17. Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo;
18. Documentos pertinentes a Execução Financeira ainda não remetida (Notas fiscais devidamente atestadas);
19. Tabela de execução financeira contendo os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;
20. Eventuais Termos Aditivos acompanhado dos documentos obrigatórios se houver;
21. Termo de Encerramento do Contrato contendo o valor efetivamente executado.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

No entanto, foi realizada pela Equipe Técnica da 3ª ICE um reexame onde foi constatado que **parte** da documentação solicitada na intimação, já constava nos autos.

Pois bem, passemos analisar cada fase do processo, no que tange ao procedimento de dispensa de licitação, este foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo acima especificado, cuja documentação não atende as exigências legais pertinentes à matéria.

O referido procedimento foi ratificado em 06/03/2013 e a publicação do extrato não foi apresentada, vale dizer que o art. 26, da Lei nº 8.666/1993 é claro quando estabelece que as dispensas elencadas do art. 24, da referida lei, deverão

ser publicadas na imprensa oficial no prazo de 5 dias como condição para a eficácia dos atos.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 23.1/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

No entanto, como o referido objeto do contrato é o serviço de transporte escolar este exige alguns documentos essenciais à regularidade do contrato e restaram pendentes os seguintes documentos:

- Certidão negativa criminal;
- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
- Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária e,
- Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

Como demonstrado acima à documentação relativa à 2ª fase se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar, que o contrato foi firmado em 06/03/2013, publicado na imprensa oficial no dia 09/05/2013 quando a data limite seria em 25/04/2013 com extrapolamento de 14 dias.

A irregularidade relacionada constituiu descumprimento do que expressamente determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, violando o princípio constitucional da publicidade.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 26.090,88;
- Nota fiscal: **não consta nos autos**,
- Pagamento: **não consta nos autos**.

Conforme dito acima, o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, não encaminhou os documentos conforme determina a norma regimental.

Diante de tal fato, cumpre dizer que as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou que não houve a liquidação total da despesa, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Assim, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado através de Dispensa de Licitação – Processo

Administrativo nº 12/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E M B LIMA PAIVA ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 23.1/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 100(cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO